



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 0217/2019.
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.10.2019.
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2813/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201701318.
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. RECEBER NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO SITRAM PARA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2013. Infringidos os artigos: 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - NOTAS FISCAIS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM REGISTRO - APOSIÇÃO DE SELO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

[Handwritten signature and stamp]

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte de receber diversas notas fiscais eletrônicas, em operações interestaduais, sem que contivessem o selo fiscal de trânsito e nem o registro nos sistemas corporativos de controle de operações em trânsito da SEFAZ/CE, itens obrigatórios nas referidas operações durante o exercício do ano de 2013, aplicando à base de cálculo da infração o montante de R\$ 13.489,33 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Na análise fiscal, o agente aponta como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A julgadora singular, conforme fls.86/89, proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com Recurso Ordinário requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 167/2019, às fls. 113 a 117, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, sugerindo a procedência do Auto de Infração, mantendo a decisão de primeira instância incólume.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Observo que a contribuinte deixou de efetuar a aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais, relativo ao período do ano de 2013, no montante total de R\$ 67.446,63 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Tal exigência tem natureza acessória obrigatória nos termos do artigo 126 do RICMS, que impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, devendo tais relações jurídicas de tributo criadas por lei serem cumpridas obrigatoriamente pelo contribuinte.

Ao analisar os relatórios do setor fiscal da SEFAZ, verifico que os documentos fiscais apresentados são de entradas interestaduais sem os devidos registros de passagens nos sistemas SITRAM/COMETA, ferindo a legislação tributária vigente, que não concedeu ao contribuinte a faculdade ou a dispensa da selagem dos documentos fiscais quando das entradas interestaduais, mas sim uma obrigatoriedade.

Restando confirmado que de fato a empresa contribuinte deixou de apresentar à SEFAZ, para aposição do selo fiscal de trânsito, diversas notas fiscais de entrada.

descumprindo, assim, os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadorias para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.”

“Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.”

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.”

Portanto, a selagem deve ocorrer, em regra, nas unidades de fronteira, caso não ocorra o registro nos postos fiscais de fronteira, em entradas interestaduais, cabendo ao destinatário o dever de se dirigir à repartição fazendária para à efetiva selagem, onde sua inobservância denota a ocorrência do ilícito tributário aqui discutido.

Assim sendo, entendo como inadmissível os argumentos da empresa autuada de que não houve a comprovação da materialidade da infração, haja vista que o agente do Fisco relacionou as notas fiscais, intimando a empresa autuada para comprovar a efetiva selagem, o que não ocorreu, ocasionando a lavratura do Auto de Infração em questão.

Desta feita, concluo que não merecem prosperar as afirmações apresentadas pela empresa recorrente, e por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pela nulidade do Auto de Infração.

Destaco que a lide em discussão encontra-se disciplinada no artigo 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. *In verbis*:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento

fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.”

Destarte, conforme tabela demonstrativa *infra*, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) ao montante de R\$67.446,63 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao valor das notas fiscais de entradas interestaduais sem aposição de selo de trânsito, a empresa autuada deverá pagar aos cofres públicos o valor de R\$13.489,33 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Em relação a desproporcionalidade da multa, destaco que a vedação constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, se refere a utilização ou criação de tributo, que não é o que ocorre no caso em questão, que se trata da incidência de multa, devendo ser aplicada em decorrência de ato lícito.

Portanto, é descabida à alegação apresentada pela empresa autuada, visto que ao descumprir com suas obrigações tributárias, acaba sim gerando prejuízo aos cofres do Fisco Estadual, devendo a empresa contribuinte pagar a multa estabelecida em Lei.

Diante de todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme o demonstrativo que se segue, a importância de R\$ 13.489,33 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).


É como voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	MULTA - 20%
R\$ 67.446,63	R\$ 13.489,33

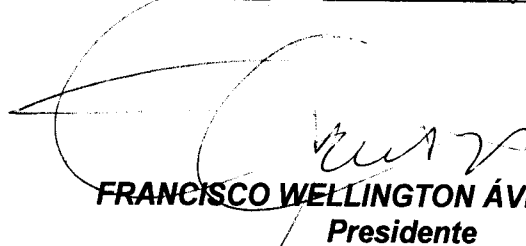
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2813/2017 – Auto de Infração: 1/201701318. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e após afastar as nulidades arguidas pela parte, confirmar a decisão monocrática, que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. Deixa-se de apreciar o



argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 07 de Novembro de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO

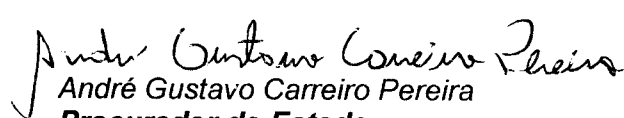

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 07/11/2019